

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 6.546, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer hipóteses em que não haverá restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, mesmo nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer hipóteses em que não haverá restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, mesmo nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade processual.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 63-G com a seguinte redação:

“Art. 63-G - Não serão restituídos ao acusado, ainda que em caso de absolvição, extinção da punibilidade ou nulidade do processo:

I – os instrumentos do crime cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito;

II – os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, exceto se houver a comprovação que foi adquirido com recursos de origem lícita, inclusive com a necessidade de apresentar Nota Fiscal em nome do interessado.

§ 1º O juiz deverá decretar o perdimento dos bens e valores apreendidos ou sequestrados na própria sentença ou acórdão, ainda que absolva o acusado ou reconheça a extinção da punibilidade.

§ 2º Dar-se-á prioridade na distribuição de bens e valores apreendidos ou sequestrados à instituição policial que realizou a apreensão.



§ 3º Se a decisão final for omissa quanto ao perdimento, o juiz competente decidirá sobre o destino dos bens no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 16/07/2026 13:06:21.957 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 6546/2025

SBT-A n.1

